

121 de
DECRETO-LEI N. 4 320 DE MAIO DE 1 942

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os institutos de ensino pertencentes à Universidade do Brasil, bem como os demais estabelecimentos de ensino superior do país, reconhecidos pelo Governo Federal, deverão obedecer ao regime de promoção escolar, ora vigente na Faculdade Nacional de Filosofia. (1)

(2) Parágrafo único. O Ministro da Educação baixará instruções sobre o limite de aplicação do presente decreto-lei no corrente ano escolar.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1 942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema.

- (1) Veja Decreto-Lei 8.342, de 10/12/1945, e a lei no 7 de 19/12/1946 (Revisão III-7)
- (2) Modificado pelo Decreto-Lei no 5.344 de 25/3/43 (Revisão III-7)

DECRETO-LEI Nº 5 344 - DE 25 DE MARÇO DE 1 943

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 4 320, de 21 de maio de 1 942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 4 320, de 21 de maio de 1 942,⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O ministro da Educação baixará instruções sobre o limite de aplicação do presente decreto-lei".

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1 943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema.

111 4
(1) Decreto-lei nº 4.320, de 21-5-42 (Divisão III-7)

DECRETO-LEI Nº 8 342 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1 945

Uniformiza o regime de promoção nas faculdades e es
colas superiores. (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que
lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino superior em
que o regime de promoção depender de duas provas parciais escri-
tas e uma oral, final, as duas primeiras serão realizadas, respec-
tivamente, na primeira quinzena do mês de junho e na segunda de
novembro.

§ 1º O aluno que, satisfeitas as demais exigências
regulamentares, obtiver média três ou quatro, nas provas parciais
escritas, poderá submeter-se, no fim do ano letivo, a exame com-
pleto, constante de prova escrita e oral ou prático-oral, de uma
ou mais disciplinas da série em que estiver efetivamente matricu-
lado.

§ 2º Os exames finais constarão de prova oral ou
prático-oral, realizando-se esta somente depois de concluída a pri-
meira. *prova escrita*

§ 3º A prova escrita será processada e julgada de
acôrdo com o disposto para a realização das provas parciais escri-
tas.

§ 4º A prova oral ou prático-oral obedecerá ao regi-
me estabelecido para a prova final, salvo quanto aos pontos, que
serão os do programa de ensino da cadeira. A fim de que verse a
prova sobre três pontos distintos do programa, cada um dos exami-
nadores determinará o sorteio do ponto que lhe couber, antes de

iniciar a respectiva argüição.

§ 5º A notado julgamento em cada disciplina será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que assim alcançar grau cinco ou superior.

§ 6º O aluno matriculado condicionalmente em uma série poderá, depois de aprovação na matéria dependente, ser promovido em primeira época à série imediatamente superior, se atingir as médias numéricas regulamentares.

Art. 2º Fica restabelecida, em todos os institutos de ensino superior do país, a segunda época de exames, na primeira quinzena do mês de março.

§ 1º A inscrição para esses exames será feita mediante requerimento ao diretor, apresentado entre 10 a 20 de fevereiro.

§ 2º Poderão candidatar-se a esses exames:

I - O estudante que, satisfeitas as exigências regulamentares para inscrição nos exames da primeira época, não tenha a eles comparecido por motivo justo.

II - O estudante reprovado na primeira época em uma ou duas disciplinas.

III - O estudante que não tenha podido ser promovido no fim do ano letivo por insatisfação dos mínimos regulamentares, mas que tenha realizado, pelo menos, metade dos trabalhos e exercícios escolares respectivos.

§ 3º Os exames de segunda época constarão de provas escritas e orais ou prático-orais, realizadas estas depois de con

cluídas as primeiras, e, ainda, de prova gráfica para o desenho. As provas escritas serão processadas de acôrdo com o disposto para a realização das provas parciais; as orais ou prático-orais serão realizadas, igualmente, como as finais; e as gráficas constarão de um trabalho gráfico proposto pela comissão examinadora e executado e julgado segundo o regime das provas parciais.

§ 4º A nota de julgamento, em cada cadeira, será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que assim alcançar nota final cinco ou superior.

§ 5º Para os efeitos de promoção dos alunos que, dependendo apenas da prova oral ou prático-oral para a promoção no fim do ano letivo, por motivo justo a deixarem para a segunda época, a nota final de aprovação em cada cadeira será a média aritmética entre a das duas provas parciais escritas já realizadas e a nota do julgamento da prova oral em segunda época.

§ 6º Considerar-se-á insubistente a prova escrita realizada, em segunda época se, na mesma ocasião, não prestar o seu autor a prova oral ou prático-oral respectiva.

§ 7º O aluno que deixar para a segunda época o exame de matéria dependente não poderá ser promovido senão mediante exame completo nas disciplinas da série em que estivera condicionalmente matriculado.

Art. 3º A fim de não serem perturbados os trabalhos escolares, pelos exames de segunda época, o ano letivo será iniciado a 15 de março e terminado a 15 de novembro.

Art. 4º Este Decreto-eli entrará em vigor a partir de

1 de janeiro de 1946, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1945, 124^o da Independência e 57^o da República.

José Linhares

Raul Leitão da Cunha.

(1) - Refira o Decreto - Lei no 4.320, de 21/5/1942 e a Lei no 7, de 19/12/1946, que disciplina o sistema de promoções nos cursos Superiores (Notícia III - 7).

DECRETO-LEI Nº 9.318 - DE 3 DE JUNHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1º. do Decreto-lei nº 8.342, de 10 de novembro de 1945.⁽¹⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 1º do Decreto-lei nº 8.342, de 10 de novembro de 1945,⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino superior, em que o regime de promoção depender de duas provas parciais escritas e uma oral final, aquelas se realizarão na primeira quinzena do mês de Julho e na segunda do de novembro".

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Ernesto de Souza Campos.

(1) Decreto-lei nº 8.342, de 10-12-1945 (Pesta Di-
visão)

114

Disciplina o sistema de promoções nos cursos superiores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio no a seguinte Lei:

Art. 1º. Até que sejam fixadas as diretrizes gerais de educação, as promoções, em primeira e segunda época, dos alunos dos estabelecimentos de ensino superior, obedecerão ao prescrito na legislação anterior ao Decreto-lei n. 8.342, de 10 de dezembro de 1945,⁽¹⁾ naquilo em que não contrariar a presente Lei.

Art. 2º. Para poder ser promovido, o aluno, além de satisfazer às demais exigências regulamentares e regimentais, prestará, nas épocas fixadas em lei, duas provas parciais e uma prova final.

§ 1º. A média igual ou superior a sete (7), nas provas parciais, isenta o aluno de prova final.

§ 2º. O exame final será apenas oral ou prático-oral para os alunos que alcançarem a média de cinco (5) a sete (7), inclusive, nas provas parciais, e escrita e oral ou prático-oral, para os que atingirem a média de três (3) a cinco (5) nas provas parciais.

§ 3º. Não poderão prestar exames finais os alunos que obtiverem média inferior a três nas provas parciais.

§ 4º. As notas serão tomadas em seus valores exatos.

Art. 3º. Os alunos das escolas superiores, matriculados no ano de 1946 e que não tiveram frequência, poderão prestar exame, em segunda época, constante de prova escrita e oral e não de compreender a matéria de todo o programa, ainda que não totalmente explicada, podendo, as provas a juízo do professor, versar sobre um ou mais pontos. A prova oral não terá limite de tempo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt.

(1) Decreto-lei 8.342, de 10-12-1945 (nesta Divisão). Uniformiza o regime de promoções nas faculdades e escolas superiores.
Veja também Decreto-lei 4.320, de 2/15/1942 (nesta Divisão)